



## PARECER PGM/PEAC Nº 272/2025

**Referência:** Memorando nº 52.795/2025

**Consultante:** Secretaria Municipal de Turismo (SETUR)

**Assunto:** Contratação de Apresentação Artística

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE – APRESENTAÇÃO DE GRUPO ARTÍSTICO – TOUR PEDAGÓGICO TEMÁTICO JUNINO – CONDICIONANTES – POSSIBILIDADE

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, do grupo artístico Trupe Kadabra, inscrito no CNPJ sob o nº 51.093.793/0001-71, que visa a realização de cinco apresentações culturais durante o período junino, com o objetivo de acompanhar os alunos do Tour Pedagógico Temático Junino, além de realizar apresentações voltadas ao público em geral e turistas no Mercado Thales Ferraz.

Conta do Termo de Referência, como justificativa os seguintes argumentos:

2.1. A presente contratação se faz necessária em razão da realização de atividades culturais e educativas durante o período junino, nas quais se inserem os tours pedagógicos temáticos juninos promovidos pelo Município, com foco na valorização das manifestações culturais populares e no fortalecimento do vínculo entre educação e cultura.

2.2. A participação do grupo artístico Trupe Kadabra, CNPJ nº 51.093.793/0001-71, é fundamental, pois contempla a apresentação de um espetáculo original e integrado às tradições juninas, utilizando técnicas circenses e teatrais, promovendo uma experiência lúdica e formativa ao público participante. Destaca-se a atuação de um casal de artistas em perna de pau, com figurinos temáticos típicos do ciclo junino, os quais acompanharão os grupos escolares durante dois momentos distintos dos tours pedagógicos, interagindo com os alunos e com o guia de turismo responsável pela condução do roteiro, contribuindo para a ambientação e o engajamento dos participantes.

2.3. Adicionalmente, a Trupe realizará três apresentações abertas ao público no Centro de Informações Turísticas do Mercado Thales Ferraz, voltadas aos turistas e visitantes, reforçando o calendário cultural do período e promovendo a difusão da arte circense e teatral com temática regional.



2.4. A escolha do grupo se justifica por sua notória especialização e qualificação técnica, uma vez que seus integrantes são artistas formados e credenciados em diversas linguagens, como malabarismo, perna de pau, acrobacias aéreas, palhaçaria, ilusionismo e atuação teatral, possuindo ampla experiência em apresentações de relevância nacional, além de terem sido recentemente agraciados com a Medalha de Honra ao Mérito Cultural Joaquim Inácio Barbosa, reconhecimento concedido pelo trabalho cultural desenvolvido na cidade de Aracaju.

2.5. Diante do exposto, a contratação direta se mostra não apenas justificada, mas imprescindível para assegurar a qualidade, a originalidade e a adequação técnica e artística das ações previstas no âmbito das festividades juninas promovidas pela Administração.

O valor da presente contratação totaliza o montante de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, que consiste em 05 (cinco) apresentações ao longo do mês de junho/25.

## DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisando os documentos que compõem o processo de contratação direta verificamos que foram juntados aos autos dentre outros, os seguintes:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
2. Proposta;
3. Termo de Referência;
4. Declaração de Impacto Orçamentário;
5. Solicitação de Reserva de Dotação;
6. Justificativa para Ausência de ETP;
7. Certidões negativas;
8. Minuta do contrato
9. Notas Fiscais;
10. Outros documentos.

Trata-se de documentação relativa às condições de habilitação, técnica, jurídica e financeira do contratado, comprovação de representação exclusiva, bem como, o termo de referência.

## ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

A contratação direta por inexigibilidade encontra suporte na Lei 14.133/21, em seus artigos 72<sup>1</sup> e 74, que tratam, respectivamente, do procedimento e da

---

<sup>1</sup> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto



casuística. O permissivo legal para a contratação pretendida nos autos encontra-se presente no inciso II, do art.74 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por **meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

A inexigibilidade de licitação não é uma permissão para o administrador público escolher livremente a contratação. É necessário que haja uma justificativa objetiva e legalizada para a inviabilidade da competição.

A inviabilidade da competição se dá quando não é possível, de forma objetiva, adotar critérios de escolhas, tornando a subjetividade o critério de julgamento que torna inexigível a licitação.

Para tanto determina a lei, de forma exaustiva os requisitos que devem ser adotados para a contratação direta, ante a inviabilidade da competição.

**Verifico que inexistente nos autos o Estudo Técnico Preliminar, que segundo justificativa apresentada, teve o seguinte fundamento:**

Para os objetivos do presente procedimento, a Instrução Normativa Conjunta nº 002, de 11 de julho de 2023, estabeleceu em seu artigo 8º que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar não é obrigatória para todas as contratações, devendo ser observados alguns critérios. São eles:

Art. 8º A elaboração de Estudo Técnico Preliminar não é obrigatória para todas as contratações, devendo o agente público designado observar os seguintes critérios de análise quanto à necessidade de sua elaboração:

- a) se o mercado apresenta mais de uma alternativa para a satisfação da necessidade pública;
- b) se a demanda impõe a necessidade de exame de viabilidade;
- c) se há requisitos da Administração que podem trazer empecilhos ou onerar a execução do contrato; ou
- d) se há necessidade de redução de custos pela Administração.

Dessa forma, com base na discricionariedade conferida à Administração pelo art. 8º da IN nº 002, compreende-se que a menor complexidade do objeto resulta na prescindibilidade do estudo técnico preliminar.

Entendo, diferentemente do que foi justificado, que o ETP se torna necessário pelo que dispõe o artigo 8º, alínea “a” da IN 02/2023, visto que o mercado apresenta mais de uma alternativa para a satisfação da necessidade pública, ainda que este ETP seja elaborado de forma simplificada, conforme disposição do art. 9º da referida Instrução Normativa.

---

executivo; **II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - Razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente.



Em que pese entender que o objeto da contratação possui uma singularidade que, em tese, o torna incomum, o Estudo Técnico Preliminar visa demonstrar que a contratação pretendida, possui características peculiares, ou no dizer do TCU, diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. (Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência, 5ª Edição – Versão 2.0 – Atualizado em 29/08/2024, p. 690.)

Anexado aos autos a minuta do contrato, e junto com a Proposta de Apresentação, foi, ao nosso ver, demonstrado a consagração do contratado pela opinião pública, que segundo orientação do Tribunal de Contas da Bahia, *“a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”*.

Já o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** decidiu que *“a comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados”*.

Corroborando o acima exposto, consta dos autos a informação que o contratado foi agraciado com a Medalha de Honra ao Mérito Cultural Joaquim Inácio Barbosa, reconhecimento concedido pelo trabalho cultural desenvolvido na cidade de Aracaju.

Por fim, vale salientar que, nos termos do Parágrafo Único, art. 72 da Lei 14.133/21: *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto opinamos favoravelmente à contratação intentada, desde que atendida a condicionante acima destacada, quanto à apresentação de Estudo Técnico Preliminar, que demonstre em termos simplificados, que a contratada é a melhor alternativa para a satisfação da necessidade pública.

*É o parecer, S.M.J*

Aracaju, 20 de maio de 2025.

Luiz Carlos Quirino Carvalho  
Procurador do Município de Aracaju